



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.785 - PE (2013/0330157-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **ANATILDES GOUVEIA**
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO : **WALMIR RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **RANIERI COELHO BENJAMIM DA S. JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a conduta da concessionária de energia elétrica foi abusiva e teve o condão de causar transtorno ao usuário do serviço. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver o necessário cotejo analítico entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.785 - PE (2013/0330157-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADOS : **ANATILDES GOUVEIA**
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
AGRAVADO : **WALMIR RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **RANIERI COELHO BENJAMIM DA S. JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Energética de Pernambuco - CELPE em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 593):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega, em síntese, que não há falar em reexame de provas, mas sim em reavaliação das provas, o que é permitido em sede de recurso especial. De outro lado, houve a devida comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado, no sentido de que a mera cobrança de faturas de energia não enseja dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 402.785 - PE (2013/0330157-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. Ocorrência. Análise de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a conduta da concessionária de energia elétrica foi abusiva e teve o condão de causar transtorno ao usuário do serviço. Assim, para alterar tal entendimento, necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver o necessário cotejo analítico entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais passo a transcrever (e-STJ fls. 593/594):

Deduz-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento de danos morais ao autor da demanda com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 271/275):

1. De acordo com os termos mencionados no Relatório, o Recorrente imputou a seu adversário obrigação definida unilateralmente, em virtude de suspeita de fraude no consumo de energia.

[...]

Considerada a essencialidade desse serviço, é inquestionável o fato de haver sido o usuário cooptado pela empresa a aderir ao pagamento dos valores adrede estipulados, i.e., à mingua de prova efetiva de sonegação da força consumida.

Com efeito, não tendo havido perícia realizada por órgão metrológico e oficial, a conduta da CELPE foi manifestamente abusiva, violando a norma regulamentar então vigente.

[...]

Nesta esteira, nossas Câmaras Cíveis vêm consolidando o entendimento segundo o qual a cobrança pela energia supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isonegada só é possível pela via judicial, com o manejo da ação adequada - respeitados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Consequentemente, o dever reparatório da Apelante resta demonstrado, porquanto, na seara contratual, a abusividade gera ilícito civil.

O nexo de causalidade, por sua vez, consubstancia-se na relação lógica entre a conduta abusiva da Recorrente e os transtornos impingidos ao Suplicado.

2. No tocante à fixação do montante indenizatório em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considero não prosperar a inconformismo recursal, pois o numerário guarda consonância com os critérios tradicionais da doutrina.

Vê-se, portanto, que para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, não há como conhecer do dissídio jurisprudencial suscitado, por não haver o necessário cotejo analítico entre os arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

De fato, a parte litigante não demonstrou que o aresto recorrido e os paradigmas possuem as mesmas molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica, sendo, assim, inadmissível a insurgência quanto à alínea "c".

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0330157-7

AgRg no
AREsp 402.785 / PE

Números Origem: 0253997-9 2539979 253997900 71551220098170480

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
ANATILDES GOUVEIA
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA

AGRAVADO : WALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : RANIERI COELHO BENJAMIM DA S. JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
ANATILDES GOUVEIA
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA

AGRAVADO : WALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : RANIERI COELHO BENJAMIM DA S. JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.